



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 54 /2021

Maceió, 20 de setembro de 2021.

*Senhor Presidente,*

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 382/2020, que ***“Dispõe sobre a definição de sala de Estado Maior, conforme disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no âmbito do Estado de Alagoas”***, pelas razões adiante aduzidas.

**Razões do veto:**

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 382/2020, a sua sanção integral não se apresenta possível uma vez que se reveste de inconstitucionalidade formal.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei, ao tratar de definição da sala de Estado Maior, acaba por ingressar em matéria de direito penitenciário, cuja competência comum é da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal.

No exercício da sua competência comum, aos Estados não é possível se contrapor às normas gerais fixadas pela União, em obediência ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 supramencionado. Tais dispositivos determinam que em matéria de competência comum a União estabelecerá regras gerais, restando aos Estados a competência suplementar, e, por esta razão, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, os incisos II, III, IV e V, do *caput* do art. 1º, assim como o inciso II do § 3º do mesmo artigo.

Tais vetos se fazem necessários, também, por contrariarem o que dispõe a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), que contém dispositivos regendo o trabalho do preso em seus arts. 28 e seguintes. Além disso, a LEP dispõe ser falta grave a posse de dispositivo que permita a comunicação do preso com o ambiente externo, disposição totalmente oposta aos citados incisos do PL, que visam possibilitar o acesso do preso cautelar à rede mundial de computadores.

Assim, o parágrafo único do art. 2º, do prospecto legislativo também precisa ser vetado, pois ao tratar sobre a manutenção do direito à sala de Estado Maior por advogado suspenso provisoriamente do exercício da profissão, além de contrariar o disposto no § 3º do art. 70 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê a suspensão preventiva do causídico, contrapõe-se também ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

Excelentíssimo Senhor

***Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS***

***Presidente da Assembleia Legislativa Estadual***

**NESTA**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao final, o parágrafo único do art. 3º do referido prospecto, ao dispor sobre a inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, com exceção do seu inciso VI, primeira parte, também carece de veto por inconstitucionalidade formal por violar o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 382/2020, especialmente o **incisos II, III, IV e V, do caput do art. 1º, bem como o inciso II, do § 3º do mesmo artigo; o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 3º**, todos por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
Governador